

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00:144
VM

AUTÓGRAFO Nº 70, DE 2021 (R)

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2021 (com emendas)

Dispõe sobre a designação de uma Unidade Básica de Saúde como Unidade de Saúde Sentinel na rede do Sistema Único de Saúde do Município de Toledo, durante o período da pandemia, para a disponibilização do tratamento imediato da Covid-19.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a designação de uma Unidade Básica de Saúde como Unidade de Saúde Sentinel na rede do Sistema Único de Saúde do Município de Toledo, durante o período da pandemia, para a disponibilização do tratamento imediato da Covid-19.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estruturar uma Unidade Básica de Saúde (UBS), adequando-a como Unidade Sentinel, para que seja realizado o tratamento imediato em pacientes com sintomas da Covid-19.

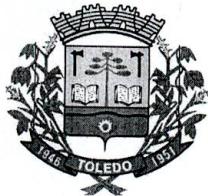
Art. 3º - O tratamento imediato em pacientes com sintomas da Covid-19 será realizado por meio de atendimento e da prescrição de medicamentos pelo profissional médico, incluindo os preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º - O quadro de servidores da Unidade de Saúde Sentinel será formado por servidores do Município, os quais serão convidados pela gestão para fornecer atendimento aos pacientes com sintomas de Covid-19.

Art. 5º - Os servidores lotados na Unidade de Saúde Sentinel farão o monitoramento dos pacientes atendidos com sintomas da Covid-19.

Art. 6º - O uso dos medicamentos elencados no artigo 3º fica condicionado à prévia avaliação médica, a partir do momento da identificação de sintomas ou sinais leves da doença, devendo ser procedida a imediata realização do teste rápido naso-faríngeo para detecção do vírus.

Art. 7º - Ao prescrever os medicamentos elencados no artigo 3º, fica o médico responsável pelo tratamento do paciente, devendo aplicar o Termo de Ciência e Consentimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Nº 145
vnm

Art. 8º - A distribuição dos medicamentos elencados no artigo 3º dar-se-á de acordo com a receita médica, utilizando o protocolo regulamentado pelo ministério da saúde.

§ 1º - O medicamento será entregue em um sistema organizado por etapas, de forma a se evitar aglomerações de pessoas, preferencialmente logo após a consulta, objetivando evitar mais circulação de pessoas positivas ou com suspeita da doença.

§ 2º - O receituário médico deverá ser de Controle Especial em nome do paciente, determinando a disponibilização gratuita dos medicamentos para o tratamento imediato da Covid-19 pela rede SUS do Município.

§ 3º - Quando não for possível a entrega dos medicamentos imediatamente após a consulta, para a retirada posterior do medicamento o paciente, acompanhante ou responsável, deverá apresentar a receita médica legível em nome do paciente, juntamente a um documento oficial com foto em nome do paciente.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizar os fármacos prescritos no Sistema Municipal de Medicamentos.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com a iniciativa privada para a aplicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal

À SANÇÃO
Sala das Sessões, 14.07.2021